



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Va. Leonardo Ribeiro

EM 29 / 09 / 2017

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

lançar em anexo

[Signatures]
Thais Souza
José de L. 2
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Encaminhar-se à MESA
Em 29 de setembro de 2017
[Signature]
Presidente



Comissão Mista

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

Relatório.

1. Trata-se o presente de alteração da Legislação Tributária do Município de Anápolis, visando criar instrumentos efetivos para fazer frente as obrigações tributárias do Município.
2. Trata-se de projeto de lei complementar que tem por finalidade estabelecer na Administração Tributária do Município, uma eficiência na gestão tributária com vista a propiciar incremento da arrecadação por meio da cobrança de Impostos devidos pelas empresas de cartões de crédito, Leasing e Planos de Saúde, que estavam recolhendo para outros municípios dos seus clientes com domicílio na cidade de Anápolis, com isso podendo cumprir regularmente suas obrigações tributárias junto a este município.
3. A de considerar que além da normatização do escopo com as empresas mencionadas no item 2, as empresas exploradora dos serviços de cobrança da Contribuição da Iluminação Pública (CIP), conforme determinação do próprio Supremo Tribunal Federal com a proposta de extinção da taxa de expediente relativo a emissão de talão de recolhimento de tributos deverá também ser contemplada.



4. Ademais o presente Projeto de Lei, não causará majoração dos impostos aos contribuintes anapolinos não haverá reajuste na alíquota de incidência.

É o relatório

II – Mérito.

Quanto ao mérito, o presente projeto trata de adequação ao conjunto de normas implementadas pela atual Administração Tributária que visa uma maior eficiência na gestão tributaria.

Com a derrubada do Veto nº 52/2016, o recolhimento do ISS será feito no município do domicílio dos clientes de cartões de crédito e débito, leasing e de planos de saúde, e não mais no município do estabelecimento que presta esses serviços.

Entre essas vantagens, diz, está a redução artificial das alíquotas por meio de descontos na base de cálculo do tributo. A lei prevê que a cobrança do ISS deve ser de 2% a 5%, mas algumas prefeituras recolhiam, na prática, menos de 0,5%, uma vez que descontavam da base de cálculo pagamentos de outros tributos, como PIS/Cofins.

A Lei Complementar nº 157/2016 alterou algumas regras sobre o Imposto sobre Serviços (ISS).

A lei fixa em 2% a alíquota mínima do imposto, na tentativa de acabar com a guerra fiscal entre os municípios, estabelece as exceções permitidas e amplia a lista de serviços alcançados pelo tributo.



A nova regulamentação tipifica como ato de improbidade administrativa a concessão do benefício abaixo da alíquota mínima.

A previsão de que a alíquota mínima do ISS é de 2% busca acabar com a guerra fiscal entre municípios. Assim, finalmente, o legislador complementar desempenha a competência que o constituinte havia lhe atribuído, restando superada a previsão transitória contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Tal como já previsto no ADCT, é proibida a concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

Caso o município desrespeite essa proibição e o tomador ou intermediário esteja localizado em outro município, o ISS passará a ser devido ao município onde estiver localizado o tomador ou intermediário do serviço, que deverá reter e recolher o imposto, assegurando-se ao prestador do serviço o direito de reaver o valor que houver recolhido ao município onde estiver localizado.

Excetua-se dessa vedação apenas os serviços de execução de obras de construção civil; de reparação, conservação e reforma de obras de construção civil; e de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Passou a haver, ainda, a previsão de que está submetido à incidência do ISS o armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos. Até então, havia previsão expressa da incidência do ISS apenas em relação ao processamento de dados.



III – Conclusão:

Portanto, com a aprovação legislativa, o Município estará com instrumentos novos para a captação de valores, e sua eficácia na arrecadação.

Diante disso, somos favoráveis a presente matéria.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2017.